

PARECER
REF. LICITAÇÃO
OBJETO: Inexigibilidade de Licitação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços da Associação Proativa do Pará – APPA a fim de viabilizar curso preparatório no projeto Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

A empresa que será contratada é a única habilitada com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, neste município, para ministrar curso de aprendizagem.

Desta forma, as peculiaridades do presente processo demonstram que é necessário efetivar a inexigibilidade da licitação fundamentado no dispositivo do art. 25, da lei 8.666/93, item II, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Omissis.

I - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

II – Omissis.

Dessa forma, tratando-se de um serviço de metodologia de aprendizagem, sendo prestado por associação notoriamente especializada, deve ser considerado serviço técnico nos moldes do art. 13 da Lei 8.666/93, sendo este objeto de natureza singular. Logo, justifica-se perfeitamente a contratação direta mediante a inexigibilidade de Licitação. Tal situação obedece ao princípio da Finalidade, que é tratado por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a Comunidade como um todo.

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratado a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis.

Omissis.

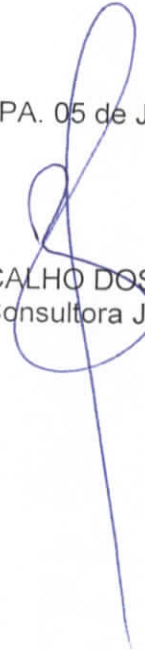
A inexigibilidade tem cabimento devido à perfeita adequação da situação posta ao dispositivo legal que trata da matéria.

Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas-PA. 05 de Julho de 2016.


TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica